



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.004131/2010-52
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.998 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria IRPJ
Embargante DRF FLORIANÓPOLIS
Interessado MACEDO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. E OUTROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA SANAR OMISSÃO.

Constatado que há omissão no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

PAGAMENTO DA EXIGÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA TÁCITA. ACÓRDÃO PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO. EMBARGOS PARA SANAR OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE ATINENTE À DESISTÊNCIA.

Constatado que o recurso voluntário foi provido parcialmente, mas, em relação à parcela do crédito tributário exonerado, o contribuinte já havia reconhecido o débito, quitando-o antes da sessão em que o recurso foi apreciado, prolata-se nova decisão, com efeitos infringentes, para não se conhecer do recurso voluntário nessa parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar omissão no acórdão 1103-000.972 e retificar a decisão para não conhecer do recurso em relação ao crédito tributário objeto de desistência, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Ausente momentânea e justificadamente o Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Breno do Carmo Moreira Vieira.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Ângelo Antunes Nunes (suplente convocado para manter paridade do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à Conselheira Bianca Felícia Rothschild) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis.

Os embargos foram admitidos por meio de despacho exarado pelo Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Em resumo, em 28/11/2013 o contribuinte recolheu parte dos débitos em discussão nos presentes autos, com os benefícios previstos nas Leis nº 11.941/2009 e nº 12.249/2010, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013.

Posteriormente, o contribuinte formalizou o pedido de desistência parcial do recurso voluntário, nos termos dos §§ 4º e 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013.

Ocorre que, posteriormente ao pagamento realizado, mas antes da formalização do pedido de desistência parcial do recurso, foi prolatado o Acórdão 1103-000.372 (sessão de 03/12/2013), dando provimento parcial ao recurso voluntário, exonerando crédito tributário que já houvera sido reconhecido como devido pela recorrente.

Os embargos foram admitidos a fim de sanar a omissão no julgado, uma vez que não fora abordada a desistência tácita (pagamento do crédito tributário), cancelando-se parcela de crédito já recolhido pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Conforme já relatado, os embargos foram admitidos para sanar omissão relativa a desistência tácita de parcela do crédito tributário em discussão, não levada em consideração quando do julgamento do recurso voluntário.

Pois bem, assim dispõe o art. 78 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades**, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.*

*§ 3º **No caso** de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de **extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente**.*

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis. [grifos nossos]

Com efeito, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, importa a desistência do recurso, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

No caso concreto, não há dúvida que o recurso voluntário foi provido parcialmente na sessão realizada em 03/12/2013, mas, em relação à parcela do crédito tributário exonerado, o contribuinte já havia reconhecido o débito, quitando-o em 28/11/2013, ou seja, antes da sessão em que o recurso foi apreciado.

Os embargos opostos pela unidade de origem foram admitidos Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção para sanar obscuridade/omissão, mas também poderia ter sido para correção de lapso manifesto, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF.

Nesse contexto, há de se acolher os embargos opostos, com efeitos infringentes, para não se conhecer do recurso voluntário na parte objeto de desistência.

Considerando-se que a única parcela de crédito exonerado dizia respeito justamente aos débitos já recolhidos pelo contribuinte, o resultado do julgamento há de se ter também alterado, não mais se falando em provimento parcial do recurso, mas sim, na parte conhecida, em desprovimento integral do recurso.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar omissão no acórdão 1103-000.972 e retificar a decisão para não conhecer do recurso em relação ao crédito tributário objeto de desistência, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto